SENTENÇA

Processo n°: 1006742-19.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Retificação Ou Suprimento Ou Restauração de Registro Civil -

Retificação de Nome

Requerente: Evandro Josimar Aparecido Braga Basilio

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

EVANDRO JOSIMAR APARECIDO BRAGA BASILIO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Retificação Ou Suprimento Ou Restauração de Registro Civil, alegando apresentar transtorno de identidade sexual, já sendo, inclusive, conhecido e chamado por amigos e familiares pelo codinome *Ellen Thalia*, e que desde a infância não teria se adaptado ao meio masculino, sendo que por volta de seus sete anos de idade teria adotado para si o nome um nome, trejeitos e vestes femininos, sendo que próximo aos 12 anos de idade teria começado a tomar maior consciência da inadequação quanto sua sexualidade, passando a sofrer constrangimentos decorrente de brincadeiras pejorativas, até que, aos 18 anos, teria assumido sua identidade de gênero como feminino, investindo em mudanças físicas para alteração de sexo, com uso de hormônios e colocação de próteses, substanciando acompanhamento médico e psicológico para futura realização de cirurgia de transexualização, à vista do que requereu a alteração de seu assento de nascimento para que passe a constar que seu nome é *Ellen Thalia Braga Basílio*, e que seu sexo é feminino.

O feito foi instruído com prova documental (manifestações de médico e psicólogos que atendem o autor).

O Ministério Público manifestou-se nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido merece ser acolhido na esteira do que vem decidindo o Tribunal de Justiça de São Paulo, determinando deva prevalecer a classificação psicológica do sexo sobre a biológica, havendo desconformidade entre as duas.

Vale notar que a falta de realização da cirurgia de transgenitalização – seja neocolpovulvoplastia ou neofaloplastia e seus procedimentos complementares – não impede o deferimento do pedido uma vez que constatada a desconformidade entre o sexo biológico e o sexo psicológico.

É que, inevitavelmente, a definição do sexo psicológico atua de forma a dirigir o comportamento social externo do indivíduo, definindo como este se mostra perante à sociedade.

O acolhimento do presente pedido visa também evitar qualquer risco de ridicularização da pessoa do Autor, garantindo-lhe a liberdade de que trata o art. 5°, inciso III, parte final, da Constituição Federal, quando se refere à que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante.

Decisão que indeferisse o presente pedido se mostraria, assim, contrária à referida garantia constitucinal, violando seriamente a dignidade humana da pessoa do Autor, que seria obrigado a se manter em condição de classificação de gênero divergente à sua realidade

psicológica e social, criando uma abstração frente à sua própria realidade, meio e tempo de nossos dias, nos quais costumes e regras de condutas são modificados, diga-se, de forma relativamente rápida, no sentido de acompanhar as mudanças trazidas por inúmeras variáveis.

Ademais, o deferimento do pedido segue aplicação do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e dos artigos 55, parágrafo único e 58 da Lei 6015/73 — Obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Veja-se, a propósito, o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo: "REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME E SEXO DA REQUERENTE EM VIRTUDE DE SUA CONDIÇÃO DE TRANSEXUAL. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE PROVADA, PELA PERÍCIA MULTIDISCIPLINAR, A DESCONFORMIDADE ENTRE O SEXO BIOLÓGICO E O SEXO PSICOLÓGICO DA REQUERENTE. REGISTRO CIVIL QUE DEVE, NOS CASOS EM QUE PRESENTE PROVA DEFINITIVA DO TRANSEXUALISMO, DAR PREVALÊNCIA AO**SEXO** PSICOLÓGICO. VEZQUE **DETERMINANTE** COMPORTAMENTO SOCIAL DO INDIVÍDUO. ASPECTO SECUNDÁRIO, ADEMAIS, DA CONFORMAÇÃO BIOLÓGICA SEXUAL, QUE**TORNA DESPICIENDA** PRÉVIA TRANSGENITALIZAÇÃO. OBSERVAÇÃO, CONTUDO, **QUANTO** À **FORMA** DAS ALTERAÇÕES QUE DEVEM SER FEITAS MEDIANTE ATO DE AVERBAÇÃO COM MENCÃO À ORIGEM DA RETIFICAÇÃO EM SENTENCA JUDICIAL. RESSALVA OUE NÃO **EVENTUAIS DIREITOS** DE**TERCEIROS** SÓ **GARANTE** QUE**MANTIVERAM** RELACIONAMENTO COM A REQUERENTE ANTES DA MUDANÇA, MAS TAMBÉM PRESERVA A DIGNIDADE DA AUTORA, NA MEDIDA EM QUE OS DOCUMENTOS USUAIS A ISSO NÃO FARÃO QUALQUER REFERÊNCIA. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA RECURSOS AFASTADA. PROVIDOS. COMOBSERVAÇÃO." Ap. n° 0008539-56.2004.8.26.0505 - 6ª Câmara de Direito Privado TJSP - 18/10/2012).

O acolhimento do pedido, portanto, é medida que se impõe.

Quanto ao seu prenome, passa a ser *Ellen Thalia Braga Basílio*, modificando também o gênero para o feminino e observando-se que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial.

Ressalva-se apenas a necessidade da que tais retificações sejam realizadas mediante averbação da decisão judicial à margem do registro, de modo a garantir que apresente retificação de nome e de sexo não ofenda direitos de terceiros, que eventualmente venham a manter relacionamento jurídico estrito com o Autor, garantindo ainda a não exclusão de qualquer vínculo entre a sua vida atual e a sua vida passada, na acepção jurídica da ideia — o que não se confunde, todavia, com preconceito ou um interesse genérico da sociedade, o que poderia culminar como justificativa à improcedência da ação.

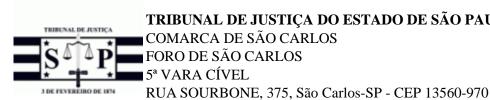
Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, não há que se falar em sucumbência.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de determinar a averbação à margem do assento de nascimento do autor EVANDRO JOSIMAR APARECIDO BRAGA BASÍLIO, para que seu nome passe a constar como *Ellen Thalia Braga Basílio*, do sexo feminino, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 03 de agosto de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA CÍVEL